



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/MAIO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 2012.3.028327-2
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
APELANTE: AMÉRICO DA CUNHA BARATA.
APELANTE: ALEXANDRE DA CUNHA BARATA.
APELANTE: AMILTON DA CUNHA BARATA.
APELANTE: ALFREDO DA CUNHA BARATA.
APELANTE: AMÉRICO DA CUNHA BARATA FILHO.
ADVOGADO: ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA – OAB/PA n. 8.169.
APELADO: ALDERS RESOURCES CORP. (BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A)
ADVOGADO: CARLOS FERRO – OAB/PA n. 1.076.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA COMO PRELIMINAR DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, ALÍNEA A DO CPC/1973 (ART. 53, III, ALÍNEA A DO CPC/2015). O JUÍZO COMPETENTE É O DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE, PARA A AÇÃO EM QUE FOR RÉ A PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ANANINDEUA PARA JULGAR O FEITO. O ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO IMPLICA EM ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXEQUENTE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. REJEITADA. DO MÉRITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EMBARGANTE SOBRE O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO PELO EXEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGADO DOS CRITÉRIOS E ÍNDICES UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÓ DEVEM INCIDIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGAGO. REJEITADA. TERMO A QUO QUE COINCIDE COM O VENCIMENTO DO PRAZO AVENÇADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NATUREZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO FINAME QUE NÃO SE CONFUNDE COM CÉDULA DE CRÉDITO. ANEXO I À CIRCULAR Nº 33/2011 – BNDES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 93/STJ. INAPLICABILIDADE DA PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL COM BASE NA MP Nº 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO FIRMADO NO ANO DE 1998, ÉPOCA QUE HAVIA A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PERMITISSE A INCIDÊNCIA DE JUROS FRUGÍFEROS, NÃO BASTANDO O MERO AJUSTE EXPRESSO DA CAPITALIZAÇÃO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SEJA QUAL FOR A PERIODICIDADE, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença proferida pelo juiz de base para:

- a) Preliminarmente, reconhecer a possibilidade de arguição da incompetência relativa em preliminar de contestação ou de embargos à execução.
- b) Preliminarmente, conhecer da arguição de incompetência territorial e DECLARAR como competente o juízo da Comarca de Ananindeua para processar e julgar a ação de execução nº 0017771-54.2001.8.14.0301, bem como RECONHECER como válido todos os atos praticados pelo juízo da Comarca de Belém na referida ação executiva e no presente embargos à execução.
- c) No mérito, julgar procedente o pedido de afastamento do anatocismo, pelo que determino que o Embargado junte novo demonstrativo de débito atualizado da dívida, nos exatos termos do art. 798, I, alínea b, do CPC/2015, devendo ser observada a vedação de incidência da capitalização de juros, seja qual for a sua periodicidade.

Por via de consequência, no tocante aos demais pedidos formulados pelos Embargantes-Apelantes, deve permanecer inalterado o julgamento de improcedência procedido pelo juízo a quo, mas não por seus próprios



Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TRANSPORTES MARITUBA LTDA e OUTROS, nos autos do Embargos à Execução (processo nº 0020088-75.2004.814.0301) oposto em face de ALDERS RESOURCES CORP. (BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A), diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que julgou improcedente a referida ação, rejeitando todas as preliminares ventiladas, bem como asseverou que os juros praticados pela instituição financeira estão de acordo com a Lei nº 4.595/64, não havendo, pois, qualquer irregularidade ou ilegalidade no ajuizamento da ação de execução pelo Embargado.

Em suas razões (fls. 70/100), o apelante sustentou, preliminarmente, pela incompetência do juízo da Comarca de Belém; irregularidade na representação da pessoa jurídica Exequente e impossibilidade jurídica do pedido por inadequação do meio processual utilizado. No mérito, alegou pela necessidade de realização de perícia contábil no demonstrativo de débito juntado pelo Embargado nos autos da execução nº 0017771-54.2001.814.0301, bem como arguiu a inexistência de demonstração dos critérios utilizados para o cálculo dos juros, da correção monetária e de seus respectivos índices. Aduziu que os juros só seriam devidos após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da execução. Ao final, pleiteou pelo reconhecimento da prática de anatocismo por parte do Apelado, razão pela qual requer o afastamento da capitalização dos juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 105/133, tendo o Recorrido rebatido todas as questões suscitadas pelo Recorrente, pelo que requereu ao final a manutenção in totum da sentença ora guerreada.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Belém/PA, 03 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA COMO PRELIMINAR DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, ALÍNEA A DO CPC/1973 (ART. 53, III, ALÍNEA A DO CPC/2015). O JUÍZO COMPETENTE É O DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE, PARA A AÇÃO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



EM QUE FOR RÉ A PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ANANINDEUA PARA JULGAR O FEITO. O ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO IMPLICA EM ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXEQUENTE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. REJEITADA. DO MÉRITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EMBARGANTE SOBRE O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO PELO EXEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGADO DOS CRITÉRIOS E ÍNDICES UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÓ DEVEM INCIDIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGAGO. REJEITADA. TERMO A QUO QUE COINCIDE COM O VENCIMENTO DO PRAZO AVENÇADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NATUREZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO FINAME QUE NÃO SE CONFUNDE COM CÉDULA DE CRÉDITO. ANEXO I À CIRCULAR Nº 33/2011 – BNDES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 93/STJ. INAPLICABILIDADE DA PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL COM BASE NA MP Nº 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO FIRMADO NO ANO DE 1998, ÉPOCA QUE HAVIA A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PERMITISSE A INCIDÊNCIA DE JUROS FRUGÍFEROS, NÃO BASTANDO O MERO AJUSTE EXPRESSO DA CAPITALIZAÇÃO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SEJA QUAL FOR A PERIODICIDADE, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o Recorrente alegou a existência de incompetência relativa do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, posto que a pessoa jurídica interessada e, principal devedora, possui sede no município de Ananindeua-PA, pelo que consoante as regras do art. 100 do CPC/1973, deveria a ação de execução (proc. Nº 0017771-54.2001.814.0301) ter sido ajuizada no referido município.

O juiz de base, por sua vez, indeferiu o pleito referente a incompetência relativa territorial, sob o argumento de que tal irresignação não teria sido discutida por meio de exceção, forma esta prescrita pelo Código de Processo Civil no art. 304, pelo que houve a prorrogação da competência para o juízo de Belém. Tal fundamentação é utilizada de forma idêntica pelo Apelado em suas contrarrazões.

Pois bem. Friso que este relator não desconhece a redação do art. 304 do CPC/1973, o qual preconiza: É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Ocorre que a forma pela que deve ser apresentada a arguição de incompetência já vem sendo flexibilizada a algum tempo pelo C. STJ, tendo esta Corte Superior firmado entendimento no sentido de que a sustentação daquela matéria em eventual preliminar de contestação ou embargos à execução trata-se de irregularidade formal, a qual não obsta a sua apreciação pelo magistrado, uma vez arguida tempestivamente, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PESSOA JURÍDICA. LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDO A SEDE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER OPOSTA CONTRA A LEI PROCESSUAL VIGENTE.

1. Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação. Precedentes.

2. A regra geral é de que o foro competente para o julgamento de ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94).

3. A regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).

4. A prorrogação da competência territorial somente é autorizada nas hipóteses em que o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais (art. 114 do CPC), o que não se verifica na hipótese vertente, pois a parte efetivamente arguiu a exceção de incompetência como preliminar de contestação.

(AgRg no REsp 1283611 / DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, publicado no DJe em 15/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL



MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA.

3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no § 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é arguida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é arguida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC).

4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi arguida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a arguição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes.

(REsp 640871 / PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe em: 24/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO.

1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser arguida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade.

(CC 86962 / RO, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJe em 03/03/2008)

Isso posto, uma vez consagrada a possibilidade da parte arguir em preliminar de contestação ou de embargos à execução a incompetência relativa, passo a analisá-la.

Compulsando os embargos à execução de fls. 05/32, verifico que são 06 (seis) o número de embargantes. Destes, apenas uma é pessoa jurídica, tal seja a Transportes Marituba LTDA, a qual possui sede no município de Ananindeua, enquanto que os outros cinco embargantes possuem residência no município de Belém (fls. 34/38).

Por sua vez, o Apelante requer a redistribuição do feito para o juízo situado na Comarca de Ananindeua, eis que é neste município que está localizada a sede da pessoa jurídica Recorrente, bem como por ser esta a principal devedora, tudo nos termos do art. 100, IV, alínea a do CPC/1973, cuja redação é praticamente igual a que está disposta no art. 53, III, alínea a do CPC/2015:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Sobre a fundamentação trazida pelo Apelante, o Recorrido se limitou a aduzir em suas contrarrazões (fls. 107/108) e na impugnação aos embargos à execução (fls. 53/54), que a incompetência relativa deveria ser aduzida por meio de exceção, e que por este motivo não deveria ser acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente, contudo, tal argumentação já foi refutada alhures, consoante o entendimento do C. STJ.

Dessarte, verifico que a parte Apelante possui razão ao argumentar que a competência territorial para julgar o feito pertence ao juízo da Comarca de Ananindeua, posto que a sede da empresa Apelante, de fato, está instalada neste município (fls. 37 e 39), pelo que deve a ação ser remetida ao juízo desta Comarca, porém, em razão de ser majoritário o entendimento do C. STJ de que o reconhecimento da incompetência relativa não implica em anulação dos atos decisórios, deve, portanto, ser destacado que serão preservados todos os atos anteriores praticados pelo juízo da Comarca de Belém, pelo que não há que se falar em anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo competente para que proceda novo julgamento. Nesse sentido, colaciono abaixo o precedente que dá guarida à conclusão obtida por este Relator:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.

2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e



considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo.

(EDcl no REsp 355099 / PR, Relator para o Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJe em 18/08/2008)

Assim, conheço da preliminar de incompetência territorial arguida e dou provimento a mesma, declarando que o juízo competente para julgar a ação de execução nº 0017771-54.2001.8.14.0301 é o da Comarca de Ananindeua, contudo, por se tratar de incompetência relativa, todos os atos praticados pelo juízo da Comarca de Belém devem ser preservados, razão pela qual passo a avançar na análise do apelo interposto.

A segunda preliminar arguida pelo Apelante é a de que a petição inicial da ação executiva deve ser indeferida em razão de irregularidade na representação da pessoa jurídica exequente, posto que na procuração de fls. 148/149-verso é feita menção aos representantes legais do Apelado, contudo, em nenhum momento é possível perceber que foram eles que assinaram a procuração que conferiu poderes ao causídico do embargado para que fosse proposta a mencionada ação de execução, pelo que estaria patente a irregularidade processual, entretanto, não compactuo com a conclusão obtida pelo Recorrente, posto que o documento de fls. 148/149-verso se trata de uma procuração pública, que em seu ato de confecção foi representada pelos senhores Waldemar Bertachini e Rafael Euclides de Campos Cardoso, os quais, segundo o tabelião, são os diretores do Banco Sudameris Brasil S/A, nos termos do art. 26º, parágrafos 1º e 2º de seu Estatuto Social arquivado no mesmo Cartório de Notas responsável pela elaboração da referida procuração.

Assim, por não vislumbrar qualquer vício de representação da pessoa jurídica (Banco Sudameris do Brasil S/A), REJEITO esta preliminar.

Por conseguinte, os Apelantes também arguiram a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o pleito requerido pelo Exequente não se amolda aos ditames do processo executivo, mas sim ao de uma ação ordinária de cobrança, posto que o contrato executado não possui caráter de título executivo extrajudicial, bem como de que este carece de liquidez e certeza.

Sobre essas considerações, friso que as mesmas se confundem com o próprio mérito da demanda, razão pela qual somente serão analisadas quando da apreciação deste.

Assim, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, antes de adentrar nas razões expostas no presente embargos à execução, entendo necessário fazer um breve histórico da ação executiva impugnada pelo Embargante.

A ação de execução nº 0017771-54.2001.8.14.0301 foi ajuizada em 24/07/2001 pelo Banco Sudameris do Brasil S/A em face dos ora Embargantes. Tal ação fora proposta em razão do não pagamento dos Contratos de Abertura de Crédito Fixo Finame nº 5606/003/98 e 5607/003/98, os quais foram firmados em 15/01/1998 e, posteriormente, foram objetos de termo aditivo pactuado em 15/02/2002 (fls. 152/187).

Alegou o Exequente que os Executados deixaram de honrar com seus compromissos financeiros a partir de 15/09/2000 e que, após a confecção do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, concluiu-se que os ora Embargantes deviam a quantia de R\$-1.336.705,68 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme fls. 218/226.

Inconformados, os Executados opuseram os presentes embargos à execução, sustentando três preliminares, tais sejam a de incompetência do juízo de Belem-PA, ausência de regular representação da pessoa jurídica Exequente e impossibilidade jurídica do pedido, as quais já foram analisadas por este Relator no presente decisum. No mérito, argumentaram pela necessidade de realização de perícia contábil na dívida cobrada pelo Embargado, bem como de que é ausente no demonstrativo de débito juntado pelo Exequente os critérios de aplicação dos juros, a evolução da dívida e os índices de correção monetária. Ademais, ressaltou que os juros só seriam devidos após o trânsito em julgado da sentença, bem como se insurgiu contra o anatocismo.

Esta é a síntese dos fatos. Passo a proferir o julgamento acerca do mérito da demanda.

Ab initio, deve ser verificado se o Embargado muniu a ação executiva com o exigido título executivo cuja obrigação deve ser necessariamente certa, líquida e exigível, nos moldes do que preconizava o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015): A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível

Sobre os títulos executivos extrajudiciais, assim era disposto no art. 585, II, do CPC/1973 (art. 784, II, III e IV, do CPC/2015)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Ao compulsar os autos, verifico que o Embargado juntou na já referida ação de execução dois contratos de abertura de crédito fixo seguidos de termos aditivos (fls. 152/164 e 175/187), tudo nos moldes do referido art. 585, II, do CPC/1973, eis que os mesmos foram assinados tanto pelo agente (Banco Sudameris Brasil S/A),



como pelos ora Apelantes e por duas testemunhas. Por este motivo, resta incontroverso nos autos o entendimento de que o Exequente instruiu a execução com os devidos títulos executivos extrajudiciais, na forma da lei.

Passo agora a verificar se os títulos referidos acima constituem-se em obrigação certa, líquida e exigível.

A Certeza do título é verificada quando não há controvérsia quanto à existência do crédito. Ela jamais pode surgir após o nascimento do título. É o elemento que traz segurança quanto à existência do crédito contemplado no título. Liquidez do título refere-se ao valor (quantum debeatur) nele apostado; é a expressa determinação do crédito, do objeto da obrigação, valendo frisar que o C. STJ entende que se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos (AgRg no AREsp 576838 / SP, DJe 03/02/2016). Por fim, a respeito da Exigibilidade, temos que esta é a característica do título que não depende de condição ou termo para pagamento. Tal é também suprível, pois, caso ausente, aguarda-se o implemento do termo ou da condição para torna-lo exigível.

Diferentemente do que alegaram os Recorrentes, entendo que os títulos juntados pelo Exequente na ação de execução preenchem perfeitamente os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Primeiro porque não restam dúvidas que há um débito dos embargantes perante o embargado e que é oriundo dos documentos de fls. 152/164 e 175/187, fato este que em nenhum momento é refutado pelos Apelantes. Em segundo lugar, verifico que o quantum debeatur foi precisamente descrito pelo Exequente em sua exordial, bem como de que os cálculos concernentes ao valor devido pelo Embargante encontram-se minuciosamente demonstrados às fls. 218/226. Além disso, não encontro óbice capaz de macular a cobrança do negócio jurídico descumprido pelos Embargantes.

Desse modo, não vislumbro qualquer vício capaz de obstar o prosseguimento da ação de execução nº 0017771-54.2001.814.0301.

Prosseguindo na análise das irrisignações apresentadas pelos Apelantes, verifico que estes alegam que o Apelado instruiu a ação executiva com demonstrativo de débito complexo e confuso, o qual impossibilitou a defesa jurídica do Executado, razão pela qual seria imprescindível a realização de perícia contábil ordenada pelo juízo a quo, para que assim fosse constatado o efetivo quantum debeatur. Sustentou-se também que na planilha anexada pelo Exequente não foi possível verificar se foram cobrados juros simples e/ou de mora, multa e demais consecutórios, nem mesmo os índices correspondentes aos juros e a correção monetária. Contudo, completamente descabida são as alegações dos Apelantes, senão vejamos.

In casu, verifico das fls. 218/226 que é possível se aferir exatamente a quantidade de juros, encargos e correção monetária que incidiu sobre o saldo devedor da dívida contraída pelo Embargante em decorrência dos contratos constantes às fls. 152/164 e 175/187, bem como os respectivos índices da correção monetária e dos juros.

Das fls. 218/221, percebo que em relação aos contratos de nº 5606/003/98 e 5607/003/98, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pela URTJ (unidade monetária cuja evolução está ligada a Taxa de Juros a Longo Prazo – TJPL), bem como o Spread BNDES de 2,5% a.a e TJPL de 6% a.a, que totalizam Juros anuais de 8,5% a.a, e o percentual devido a título de del credere de 5% a.a. Sobre tais percentuais e índices, verifico que os mesmos foram devidamente pactuados pelos ora litigantes, nos termos da cláusula 8ª dos referidos contratos, bem como na cláusula 6ª de seus respectivos aditivos (fls. 161 e 185). Cumpre ainda ressaltar que é perfeitamente admissível a utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como indexador de correção monetária nos contratos bancários, nos termos da súmula 288/STJ.

Sendo assim, entendo que os Apelantes, ao invés de tentarem proceder à liquidação do débito que lhes é cobrado, utilizaram-se do remédio jurídico dos embargos do devedor para alegarem vícios formais que tanto o juiz de base como este Relator não vislumbraram. Se os Embargantes entendem que as taxas de juros, multas e correção monetária utilizadas pelo Exequente não são corretas e implicam em enriquecimento ilícito deste, deveriam eles, na via de defesa que o ordenamento jurídico lhe proporciona, demonstrar o excesso da execução proposta pelo Apelado com a respectiva indicação do valor que entendem correto, já que os Recorrentes não negam a certeza da dívida que lhes é cobrada, mas apenas o seu quantum.

Nesse sentido, creio que não se mostra útil e nem necessário, até o presente momento, que este Relator determine a realização de perícia contábil a fim de tornar líquido o valor cobrado na ação de execução proposta pelo Embargado, pois, como visto, todos os cálculos e critérios utilizados para se chegar ao quantum debeatur constam dos documentos de fls. 218/226, nos termos do que preconiza o art. 614, II, do CPC/1973 (art. 798, I, alínea b do CPC/2015), não havendo qualquer impugnação específica sobre os mesmos.

Em continuação, verifico que os Recorrentes aduziram às fls. 89 dos autos que os juros de mora da dívida só poderiam incidir após o trânsito em julgado da sentença, trazendo, para tanto, precedentes que não possuem qualquer relação com o caso concreto, pois se tratam de demandas relativas a débitos tributários, título executivo judicial e juros de mora aplicáveis a honorários advocatícios, os quais via de regra somente são fixados com a prolação da sentença, sendo cobrados após a ocorrência do trânsito em julgado. Mais adiante (fls. 95), em completa contradição, os Apelantes sustentam que os mesmos precedentes utilizados para afirmar que os juros de mora somente incidiriam a partir do trânsito em julgado, servem para concluir no

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



sentido de que devem os mesmos juros de mora ou outros de qualquer natureza serem excluídos da ação de execução proposta pelo Embargado. Isso posto, percebe-se que não são os demonstrativos de débito juntados pelo Exequente que são confusos e complexos, mas sim o próprio petitório formulado pelos Embargantes. Destaco que é cediço que em uma contratação de crédito sempre há a incidência dos juros, os quais são responsáveis pela remuneração do capital concedido ao contratante, bem como de que o seu não pagamento no prazo pactuado livremente entre as partes implicará, por certo, na incidência dos juros de mora, pelo que é impropriedade o pleito relativo à postergação da incidência dos juros base da operação financeira e os de mora somente para quando da ocorrência do trânsito em julgado da ação executiva.

Às fls. 89 os Apelantes afirmam que segundo a constituição, os juros de mora a serem aplicados ao caso em tela corresponde ao percentual de 0,5% ao mês, pelo que é esta taxa que deve incidir no lugar da que foi utilizada pelo Apelado (1% ao mês). Mais adiante, às fls. 96, alegaram novamente que os juros moratórios seriam de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 de um diploma legal que não é referido pelos Recorrentes, o qual, tudo indica se tratar do antigo Código Civil de 1916, o qual preconizava: A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Ocorre que no caso em vertente, verifico que os contratos de nº 5607/003/98 e 5607/003/98 possuem, em suas respectivas cláusulas 19ª, a previsão expressa de que em ocorrendo impontualidade no pagamento das importâncias devidas pelos ora Apelantes, os mesmos estarão sujeitos a incidência de juros de mora no importe de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, percentual este que corresponde exatamente ao que foi utilizado pelo Exequente quando da elaboração do demonstrativo do débito atualizado constante às fls. 218/226, motivo pelo qual também não assiste razão aos Recorrentes quando pugnam pela diminuição da taxa de juros de mora aplicada pelo Embargado.

Por fim, sustentaram os Apelantes que o cálculo elaborado pelo Exequente configurou prática de anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros (capitalização), prática esta que seria repudiada pelos Tribunais Superiores. Suas alegações baseiam-se, exclusivamente, em precedentes e súmulas bem antigas, datadas do ano de 2001 e década de 70 e 80, respectivamente. Sobre o assunto, destaco que o trato da presente matéria teve bastante evolução com o passar dos anos, seja por edição de atos legais, seja pelo novo olhar da jurisprudência.

Noutra banda, o Apelado sustenta que os Recorrentes requereram o afastamento do anatocismo em razão do art. 193, §3º, da CF/88, entretanto, completamente equivocada são essas razões. Primeiro, porque os Apelantes em momento algum se basearam no referido dispositivo constitucional. Segundo, porque tal artigo não se presta para a solução da presente controvérsia.

Creio que para a análise da matéria, imprescindível se faz a consideração da natureza do título executivo extrajudicial juntado pelo Embargado nos autos da execução proposta por si, bem como outros fundamentos que ora passo a expor.

Das fls. 153/158 e 176/181, percebo que a origem da dívida cobrada pelo Embargado se pauta em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME. Buscando acerca da natureza e a origem que envolvem este tipo de contratação, cheguei à conclusão de que o referido Contrato não se trata de cédula de crédito, seja bancária, seja comercial.

Sobre os procedimentos operacionais envolvendo produtos do BNDES-FINAME, mais precisamente a respeito da contratação realizada entre o agente financeiro e a parte beneficiária, temos o item 7.2.1 do Anexo I à Circular nº 33/2011 de 01/09/2011, que assim dispõe: Na contratação do financiamento, deverá ser utilizado Contrato de Abertura de Crédito Fixo ou Cédula de Crédito e será exigida a adoção das cláusulas obrigatórias constantes da presente Circular, Anexos XIV, XV, XVI e XVII, conforme o caso, sendo livre a inclusão de outras, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes.

Isso posto, de plano já podemos afastar a incidência das seguintes normas: Lei nº 10.931/2004, Lei nº 6.840/1980, Decreto-Lei nº 413/1969 e Decreto-Lei nº 167/1967, referentes as Cédulas de Crédito Imobiliário, Bancário, Comercial, Industrial e Rural. Em consequência, também não se aplica ao caso a súmula 93/STJ.

Avançando sobre o tema da capitalização dos juros, verifico que o STJ, em sua súmula de nº 539, estabeleceu o seguinte: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No caso em particular, muito embora haja previsão expressa somente da capitalização mensal dos juros (cláusula 8ª, I, dos contratos nº 5606/003/98 e 5607/003/98), deve-se ter atenção de que os pactos foram celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Ao tempo da perfectibilização dos ajustes bilaterais entre os litigantes, o Código Civil de 1916, em seu art. 1.262, permitia a incidência da capitalização dos juros sem se referir a sua periodicidade, desde que prevista expressamente em contrato. Posteriormente, foi criado o Decreto-Lei 22.626/33, o qual revogou o art. 1.262 do CC/1916 (vide: AgRg no AREsp 429029 / PR), mantendo-se, todavia, a possibilidade de capitalização anual dos juros, de acordo com o art. 4º.

A respeito da Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/1933), frise-se que o Supremo Tribunal Federal entende que ela não se aplica às taxas de juros estipuladas pelas instituições financeiras, nos termos da súmula 596/STF, a



saber: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que seria possível a cobrança de juros sobre juros somente quando existisse autorização em lei específica, como por exemplo nos casos dos decretos e das leis acima ventiladas que tratam das Cédulas de Crédito.

Sobre a evolução normativa e jurisprudencial na matéria concernente ao anatocismo, temos um recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 429029 / PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, publicado no DJe em 18/04/2016), onde o Digníssimo Relator consignou o seguinte: A existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao expresse ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação

Complementando, assim destacou o Min. Marco Buzzi:

Pois bem, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual.

De fato, sendo pacífico o entendimento de que a capitalização inferior à anual depende de pactuação, outra não pode ser a conclusão em relação àquela em periodicidade anual, sob pena de ser a única modalidade (periodicidade) do encargo a incidir de maneira automática no sistema financeiro, embora inexistente qualquer determinação legal nesse sentido, pois o artigo 591 do Código Civil apenas permite a capitalização anual e não determina a sua incidência automaticamente

Destarte, acerca da alegação de anatocismo, friso que não vislumbro no caso a possibilidade de incidência da capitalização MENSAL e nem ANUAL de juros, posto que o contrato foi pactuado no ano de 1998, (período anterior a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) época que não existia legislação específica amparado a incidência de juros frugíferos em contrato de abertura de crédito fixo, não produzindo qualquer efeito o ajuste expresse de sua aplicação entre os participantes do negócio jurídico. Por estes motivos, deve o Embargado-Exequente apresentar perante a ação de execução nº 0017771-54.2001.814.0301 novo demonstrativo de débito atualizado da dívida, tendo como termo ad quem do cálculo a data da propositura da ação, nos termos do art. 798, I, alínea b, do CPC/2015, devendo agora ser observada a vedação do anatocismo imposta por este Relator no caso em particular.

Nesse diapasão, assim vem reiterando a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DUPLICATA EMITIDA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO DE DUPLICATA.

III - É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos bancários, pois, na hipótese, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual.

(REsp 337031 / RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, publicado no DJe em 30/06/2003)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

(AgRg no AREsp 506515 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, publicado no DJe em 18/06/2014)

ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença proferida pelo juiz de base para:

d) Preliminarmente, reconhecer a possibilidade de arguição da incompetência relativa em preliminar de contestação ou de embargos à execução.



e) Preliminarmente, conhecer da arguição de incompetência territorial e DECLARAR como competente o juízo da Comarca de Ananindeua para processar e julgar a ação de execução nº 0017771-54.2001.8.14.0301, bem como RECONHECER como válido todos os atos praticados pelo juízo da Comarca de Belém na referida ação executiva e no presente embargos à execução.

f) No mérito, julgar procedente o pedido de afastamento do anatocismo, pelo que determino que o Embargado junte novo demonstrativo de débito atualizado da dívida, nos exatos termos do art. 798, I, alínea b, do CPC/2015, devendo ser observada a vedação de incidência da capitalização de juros, seja qual for a sua periodicidade.

Por via de consequência, no tocante aos demais pedidos formulados pelos Embargantes-Apelantes, deve permanecer inalterado o julgamento de improcedência procedido pelo juízo a quo, mas não por seus próprios fundamentos, e sim pelos que ora foram apresentados por este Relator.

É como voto.

Belém/PA, 19 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator